

Análises sobre o Tribunal Constitucional Plurinacional Boliviano

Analysis of the Bolivian Plurinational Constitutional Court

Vívian Lara Cáceres Dan

Doutoranda em Sociologia e Direito no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal Fluminense (UFF) e Professora Mestra no curso de Direito da Universidade Do Estado de Mato Grosso (UNEMAT). Email: vivianlcaceresdan@gmail.com

Diogo de Carvalho Nascimento

Acadêmico do Curso de Direito da Unemat, Campus de Barra do Bugres-MT. Email: diogocarvalhomail@gmail.com

Artigo recebido em 26/07/2015 e aceito em 5/01/2016.

Resumo

Refletiremos sobre o processo de descolonização do Estado plurinacional boliviano partindo do Tribunal Constitucional Plurinacional (TCP). Através de pesquisa bibliográfica e de entrevistas realizadas na Unidade de Descolonização, iremos abordar as implicações dessa descolonização a nível dos seus conteúdos e formas e sobre suas limitações para, assim, problematizarmos a respeito das possibilidades da descolonização jurídica.

Palavras-Chave: Descolonização; Pluralismo; Tribunal.

Abstract

We will reflect on the process of decolonization of the multinational Bolivian State starting from its Plurinational Constitutional Court (TCP). Through literature review and interviews on Decolonization Unit, we will consider the implications of decolonization in terms of its contents, forms and limitations to problematize about the possibilities of legal decolonization, which still is rising throughout this process.

Keywords: Decolonization; Pluralism; Court.

Introdução

Embora a Bolívia seja atualmente um país republicano e independente, os seus marcos de independência e republicanismo não foram acompanhados de um processo formal de descolonização jurídica e cultural. Evidentemente, mesmo diante da violência do colonizador sempre houve resistências ao processo de dominação, o que se torna ainda mais explícito no contexto atual, principalmente após a promulgação da Constituição Política do Estado de 2009, que oficialmente iniciou o processo de descolonização.

É com finalidade de estudar esse processo descolonizador enfatizando as categorias do pluralismo jurídico e do Tribunal Constitucional Plurinacional que se apresenta este artigo. Para levar a bom termo este objetivo, foi estabelecida como metodologia a pesquisa qualitativa com base em entrevistas e fontes bibliográficas, bem como o raciocínio lógico dedutivo.

A relevância maior deste trabalho está em esclarecer, divulgar e enfrentar os problemas que existem na forma como está se dando a descolonização na Bolívia e quais as problemáticas que a envolve, tais como a categoria da plurinacionalidade aplicada à criação do Tribunal Constitucional Plurinacional, processo de reconhecimento das justiças originárias ou a morosidade deste reconhecimento.

Tão importante como estudar o processo descolonizador é conhecer os conceitos que o envolvem, o que inclui, sobretudo, o Tribunal Constitucional Plurinacional, além do pluralismo jurídico, da interculturalidade e do “bem viver”, categorias que serão analisadas em tópicos ao longo do trabalho.

O primeiro destes tópicos, intitulado Pluralismo Jurídico na Bolívia e o neo contitucionalismo latino americano, dissertará sobre o que é a multiplicidade de sistemas de justiça na Bolívia, entendendo-a como a existência de diversos modelos de justiças indígenas em um mesmo território coexistindo com o sistema de justiça ordinário. Explanará também sobre o início do processo formal de reconhecimento destes pela Constituição Política

do Estado, a Lei de Deslinde e a aplicação de valores culturais nas justiças pelas autoridades comunitárias, bem como sobre o fenômeno recente do neoconstitucionalismo que entende as mudanças e ajustes elaborados pelo próprio Estado para atender segmentos, instituições e grupos sociais antes ausentes como parte do processo de descolonização.

O tópico seguinte fará uma análise de entrevistas realizadas junto a profissionais à frente da Unidade de Descolonização do Tribunal Constitucional Plurinacional que afirmarão que a colonização dos povos originários na Bolívia suprimiu as justiças originárias, de modo que deixou de reconhecê-las como legítimas, e suprimiu, igualmente, o modo característico de viver destes povos, o viver bem. Se realizará ainda esclarecimentos quanto à estrutura do Tribunal Constitucional Plurinacional e a função da Unidade de Descolonização. Ao longo do tópico, os três entrevistados apontarão as falhas que ainda existem no processo de descolonização, no critério de plurinacionalidade na escolha dos juízes do TCP, na celeridade no processo de reconhecimento de desses sistemas justiças outro, etc.

Todavia, apesar de reconhecerem a necessidade de aperfeiçoamentos, admitem que o processo de descolonização tem avançado e que o Tribunal Constitucional Plurinacional e sua Unidade de Descolonização têm desempenhado papel fundamental em tudo isso, estando esse Tribunal a frente do processo de reconhecimento de autonomias e pensando as diretrizes que deverão nortear os próximos passos para uma descolonização plena e conforme os ditames da Constituição Política do Estado.

1. Pluralismo Jurídico na Bolívia e neo constitucionalismo latino americano

A partir da nova configuração de governos democráticos em finais da década de 1970 e 1980, mais, principalmente, na década de 1990, considera-se, na Bolívia, um período de avanços da própria organização étnica e política e de pressões desses grupos frente ao Estado.

Esses processos geraram a proliferação das organizações indígenas que interpelaram os estados e as sociedades não indígenas as quais convivem, sobre um conjunto de demandas de caráter coletivo e que, inclusive, deram origem à proposições que introduziram modificações jurídicas e políticas e que permitiram enfrentar os problemas que afetam os seus povos em sua relação com o Estado e as sociedades não indígenas. Todas essas pressões e negociações no campo político resultaram de fatores históricos, sociais, culturais e econômicos específicos e por isso, vem à tona, o processo de descolonização.

Em resposta às reclamações dos povos indígenas e as suas mobilizações, os Estados latino-americanos têm avançado gradualmente nas reformas de seus ordenamentos legais e constitucionais para dar conta da diversidade e dos direitos desses povos. A peculiaridade dos países andinos, em relação ao pluralismo étnico e jurídico, tem-se manifestado nas suas formas políticas e jurídicas que tem sido denominado de neo constitucionalismo latino-americano.

Há um movimento contemporâneo na América Latina, então denominado neo constitucionalismo latino americano, que representa uma nova concepção da construção das Constituições de países como a Bolívia, Colômbia, Equador, entre outros que procuram contemplar o caráter plural da formação da Nação nos marcos do desenho institucional dos Estados Democráticos de Direito contemporâneos.

Para Filippi, as minorias e os povos indígenas originários são sujeitos essenciais para se pensar na recuperação plena da democracia e numa transição rumo à integração sul-americana com o reconhecimento desse pluralismo étnico jurídico. Segundo ele, não será possível “integração” nem desenvolvimento social e econômico se não avançarmos na consolidação da democracia e na defesa dos direitos fundamentais (FILIPPI, 1999, p. 56).

Assim, a nova Constituição Política da Bolívia guardou relação com a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos indígenas sendo considerada elemento-chave para realizar esse Estado Plurinacional. Essa Constituição

garantiu direitos à educação, saúde e acesso a serviços básicos como direitos humanos e reconheceu os povos e culturas indígenas, direitos coletivos e o autogoverno indígena.

Segundo Schavelzon, a Constituição Política da Bolívia elaborada por uma Assembleia Constituinte foi aprovada por *referendum* em 2009, a qual teve a participação de diferentes setores sociais e políticos desse país incluindo representantes de dezesseis (16) nacionalidades indígenas, ou seja, participação popular e indígena ampla (SCHAVELZON, 2011, p. 32). Houve ainda, o reconhecimento dos primeiros direitos políticos de terras e territórios e sua livre-determinação de acordo com os preceitos internacionais dos Direitos Humanos.

Com a promulgação da nova Constituição Política (2009) houve então, o reconhecimento da existência pré-colonial de nações e povos indígenas. Foi essa CPE que garantiu a livre-determinação que consiste, conforme art. 2, no direito à autonomia, “autogobierno”, exercício de seus sistemas políticos, jurídicos e econômicos de acordo com sua cultura, reconhecimento de suas instituições passando a fazer parte das estruturas do Estado, e também a possibilidade de participarem dos órgãos e instituições do Estado, bem como a consolidação de suas entidades territoriais (CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO, 2009).

O atual governo na Bolívia, tendo como objetivo a descolonização tem implantado uma série de reformas estruturais a partir do próprio Estado e percebe como elemento central dessa nova política a definição da Bolívia como um Estado Plurinacional. O preâmbulo da Constituição enfatiza que esse novo Estado passa a ser uma unidade social de direito plurinacional comunitário e intercultural para fazer avançar uma Bolívia democrática (CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO, 2009).

Desde a promulgação da Constituição Política do Estado, em 2009, a Bolívia oficialmente iniciou um complexo procedimento de descolonização de seus povos com a finalidade de fundar um novo Estado, que tenha a plurinacionalidade como base. Desta maneira, reconhece a autonomia das

sociedades indígenas originárias, tanto em âmbito jurídico quanto em âmbito cultural. A mesma Constituição estabeleceu, para a materialização de seu propósito, a existência do Tribunal Constitucional Plurinacional, órgão máximo do Poder Judiciário formado por membros eleitos por critérios de plurinacionalidade.

A Constituição Política da Bolívia, no título III, traz a temática do sistema judiciário deste país sob o título “Órgano Judicial y Tribunal Constitucional Plurinacional”. E, no seu capítulo I, art. 179, dispõe:

I. A função judicial é única. A jurisdição ordinária se exerce pelo Tribunal Supremo de Justiça, os tribunais departamentais de justiça, os tribunais de sentença e os juízes; a jurisdição agroambiental pelo Tribunal e juízes agroambientais; a jurisdição indígena originária campesina se exerce por suas próprias autoridades; existirão jurisdições especializadas reguladas pela lei.

II. A jurisdição ordinária e a jurisdição indígena originária campesina gozarão de igual hierarquia.

III. A jurisdição constitucional se exerce pelo Tribunal Constitucional Plurinacional (CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO PLURINACIONAL BOLIVIANO, 2009. p. 107)¹.

Portanto, a Constituição Política do Estado Plurinacional estabelece um sistema judicial em que reconhece o pluralismo jurídico mediante a incorporação e integração da Justiça Originária Campesina à administração da justiça vigente. Esta jurisdição tem como princípio o respeito aos direitos fundamentais, especialmente à vida, e também às garantias da própria Constituição. As nações indígenas exercem suas funções jurisdicionais e de competência através de suas autoridades, aplicando seus valores culturais, princípios, normas e procedimentos próprios.

Por pluralismo jurídico devemos entender que, dentro de um Estado, convivem vários sistemas de administração de justiça, em um nível de respeito e igualdade conforme os princípios que sustentam esses sistemas de justiça explicitados na Constituição boliviana. É um sistema que vai diametralmente

¹ Tradução feita pela autora do artigo.

contra o monismo jurídico e que diverge do modo eurocêntrico da produção legislativa estatal.

No contexto dos países latino-americanos colonizados por europeus, o monismo foi implantado de forma abrupta sendo infringido aos povos colonizados indiretamente por um processo de violência. E na Bolívia não foi diferente. O domínio espanhol foi realizado por meios sangrentos tentando suprimir os sistemas de justiça ali já preexistentes.

Atualmente essas justiças funcionam em nível comunitário, ou seja, são instituições de direito consuetudinário baseadas em usos e costumes, que permitem sancionar as condutas reprovadas das pessoas que vivem nessas comunidades sem a intervenção do Estado, sendo de fato, o tratamento, considerações e análises desses direitos realizados dentro da comunidade, com a intervenção das autoridades naturais que exercem o papel de conciliador entre as partes em conflito junto com a comunidade.

De forma alguma a justiça comunitária é fenômeno recente. Já em tempos remotos, como o auge do Império Romano e da Idade Média se notava a existência de diversos sistemas de direito incidindo sobre um mesmo território. Em termos teóricos, o que veio originar o monismo jurídico e o consequente prejuízo da multiplicidade de sistemas de justiça foi a adesão às teorias contratualistas e jusnaturalistas europeias cujos artifices maiores foram Rousseau, Hobbes, sobretudo Locke, para quem há direitos que são universais, válidos a qualquer tempo e espaço. Este pensamento de universalidade de direitos originou direitos fundamentais, contudo deu azo para que certos povos oprimissem outros impondo-lhe um ordenamento jurídico estrangeiro sob a argumentação de que estariam lhes conferindo os direitos fundamentais.

Mesmo que a centelha do monismo tenha sido o jusnaturalismo europeu, correntes positivistas posteriores vieram a reforçar a ideia de unificação de direitos desconsiderando a pluralidade cultural. É que o chama-se de monismo estatal ou monismo positivista. Sua origem está na decadência feudalismo com o fim da Idade Média (séc. XV) e a formação dos grandes

Estados absolutistas que a seguiu. Estes novos Estados monopolizaram a produção normativa extinguindo quaisquer pluralidade de sistemas de justiça.

Verdadeiramente o monismo jurídico teve ao longo da história muitos marcos que o tornaram a maneira predominante de modelo jurídico na era contemporânea. Dentre os fenômenos mais recentes que corroboraram o monismo jurídico, está a obra *Teoria Pura do Direito* de Hans Kelsen. Neste livro, considerado um marco para a teoria do direito a ideia de monismo jurídico é elevada a enésima potência. Na concepção kelseniana de direito puro, o ordenamento jurídico não é apenas produzido inteiramente pelo Estado, mas ele coincide com o mesmo. É o que afirma:

Uma vez reconhecido que o Estado, como ordem de conduta humana, é uma ordem de coação relativamente centralizada, e que o Estado como pessoa jurídica é a personificação desta ordem coerciva, desaparece o dualismo de Estado e Direito como uma daquelas duplicações que têm a sua origem no fato de o conhecimento hipostasiar a unidade (e uma tal expressão de unidade é o conceito de pessoa), por ele mesmo constituída, do seu objeto. Então, o dualismo de pessoa do Estado e ordem jurídica surge, considerado de um ponto de vista teórico-gnoseológico, em paralelo com o dualismo, igualmente contraditório, de Deus e mundo. (KELSEN, 1983, p. 233)

É bastante explícito que o modelo monista de justiça está sustentado por bases teóricas históricas e foi implantado pela colonização na América Latina, contudo em nenhum momento, até mesmo quando imposto por vias da violência conseguiu impedir que houvesse sistemas de justiça comunitária em funcionamento no interior dos estados-nação, de sistemas normativos que estivessem alheios e a margem às ordens estatais. Na Bolívia, por exemplo, a justiça comunitária se manteve mesmo após a conquista espanhola e o processo de colonização. Esse sistema jurídico é também reconhecido pela Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas no Convênio 169 da OIT (1984), na Constituição Política do Estado (2009), pela lei de Deslinde Jurisdicional do Estado Plurinacional Boliviano dentre outras.

Para Ferrazzo, o pluralismo jurídico juntamente com a interculturalidade e a descolonização, constitui-se em um dos alicerces do novo Texto Constitucional da Bolívia, onde se faz um esforço institucional para coordenar as jurisdições no país e o reconhecimento dos direitos das comunidades indígenas originárias (FERRAZZO, 2015. p. 19).

Assim, poder-se-ia dizer que a Bolívia está em um processo de transição jurídica, onde o Estado legitima e reconhece as justiças originárias indígenas em oposição ao ideal eurocêntrico e colonizador do monismo jurídico. A Bolívia começou a fazer a transição de um modelo “velho” de estrutura política administrativa herdada do Estado Nação, em crise de legitimidade e governabilidade, que requereu negociações sobre questões fundamentais de seu regime político, para o Estado Plurinacional que reconhece as autonomias em 4 níveis: departamental, regional, municipal e indígena originário campesino (CEDLA, 2010).

As AIOC (autonomias indígenas originárias campesinas) na Bolívia podem ser acessadas de duas formas: 1) por via dos territórios indígenas ocupados ancestralmente, ou seja, via territorial, onde as TCO,s serão convertidas em TIOC,s, território indígena originário campesino de base populacional e poderão exercer o governo próprio com jurisdição territorial e instituições autônomas; 2) pela via municipal onde os municípios serão convertidos para município indígena após decisão voluntária em assembleia e referendun pela autonomia indígena, e seguindo os procedimentos da Assembleia Legislativa plurinacional para sua aprovação, conforme artigos, 293 e 295 da lei de autonomias. (LEI MARCO DE AUTONOMIAS e DESCENTRALIZAÇÃO, LMAD, 2010).

Segundo dados do Centro de Estudos e Documentação Latino Americano (CEDLA), na Bolívia existem 37 territórios indígenas que estão em processo de consolidar as AIOC. Deste número, 23 deles estão pretendendo ascender pela via municipal e 14 deles pela base territorial ou TIOC, devendo cumprir os requisitos normativos para poderem estabelecer o governo autônomo indígena (CEDLA, 2010).

É a lei de “Deslinde Jurisdiccional” que determina os mecanismos de coordenação, cooperação e complementação entre as jurisdições indígena originária campesina, a ordinária e a agroambiental. Na lei de “Deslinde Jurisdiccional” está disposto nos artigos 3º, 13,14, 15 e 16 e art. 190 da Constituição Política que a Jurisdição Indígena Originária Campesina goza de igual hierarquia com todas as jurisdições legalmente reconhecidas. No art. 14 da lei acima citada, se estabelece que havendo conflito de jurisdição entre a ordinária, a agroambiental e a indígena originária campesina será resolvido pelo Tribunal Constitucional Plurinacional. Nota-se, porém que apesar do dispositivo constitucional que obriga a paridade entre os sistemas de justiça que estejam reconhecidos legalmente, na realidade ainda não há uma isonomia entre os sistemas de justiça conforme ordena a Constituição.

Constituição esta, que em seu capítulo VI, está disposto o tema Tribunal Constitucional Plurinacional nos arts. 196 a 204. E o art. 197, I, estabelece que esse Tribunal deve ser integrado por magistrados e utilizar os critérios de plurinacionalidade com representação, tanto do sistema ordinário quanto do sistema indígena originário campesino. (CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO PLURINACIONAL BOLIVIANO, 2009. p. 117).

Assim, uma forma de entender a categoria analítica da descolonização é a partir do Tribunal Constitucional Plurinacional (TCP), estrutura criada pelo Estado onde foi implementada a possibilidade desses grupos indígenas verem-se representados na Unidade de Descolonização, bem como verem suas justiças comunitárias reconhecidas no mesmo nível hierárquico da justiça ordinária e ainda cumprirem os requisitos legais de controle de constitucionalidade pelo TCP nos seus estatutos para ascenderem à autonomia.

Esse tribunal tem uma única instância e suas atribuições estão dispostas no art. 202, entre elas: assuntos que versem sobre a inconstitucionalidade de leis, Estatutos de autonomia, Cartas Orgânicas, decretos, e demandas que não foram solucionadas de forma não judicializadas. Assim, também decidem sobre os conflitos de competência

entre jurisdições e as consultas das autoridades indígenas originários camponesas sobre a aplicação de suas normas jurídicas aplicadas ao caso concreto, sendo a decisão desse tribunal obrigatória, vinculante e contra ela não cabendo mais nenhum recurso ordinário (CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO PLURINACIONAL BOLIVIANO, 2009).

A partir da leitura desses artigos da Constituição e da Lei de Deslinde Jurisdicional percebemos que a Constituição Política do Estado pretende essencialmente refundar o Estado, conferindo a ele uma natureza diversa das características herdadas pelos colonizadores. Deixa isso explícito em seu artigo 1º, em que assegura que a Bolívia é um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário. Esse Estado contraria a ideia eurocêntrica de Estado-nação e afirma suas bases num processo integrador de pluralismo jurídico, econômico, linguístico e cultural (CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO PLURINACIONAL BOLIVIANO, 2009. p. 17).

Para Ferrazzo, o procedimento descolonizador boliviano está sendo realizado pelas vias constitucionais, ambicionando romper com o domínio econômico, superando o eurocentrismo político e judicial e distribuindo às múltiplas nações o poder político. Enfim, a descolonização é uma forma de resgate, de recuperação das tradições dos povos originários, onde se inclui os direitos consagrados internamente nestas comunidades (FERRAZZO, 2015. p. 22) .

A categoria autonomia indígena estaria ligada ao processo de descolonização e ao paradigma do Estado plurinacional implementado pelo governo boliviano a partir da nova Constituição de 2009. A descolonização assim, não é entendida aqui como a negação dos institutos e estruturas do Estado, tratando-se de uma democratização pensada a nível de empoderamento desses grupos sociais para atuarem dentro dos poderes constituídos, sendo eles protagonistas dessa reordenação do espaço público, recuperando a força social comunitária, descentralizada e com participação popular, onde passam a participar da recuperação do sentido comunitário e participativo, tendo reconhecidas suas organizações sociais, políticas e

jurídicas próprias (WOLKMER, 2010). Portanto, inaugurou-se uma nova arquitetura e institucionalidade de Estado, onde o novo constitucionalismo latino americano ganhou forças como forma de pensar a descolonização na prática.

Assevera Linera, intelectual e político que, se os acontecimentos de emancipação indígena possuem uma característica, certamente esta característica é a reinvenção da política como reabsorção das políticas públicas. Essa forma da prática política é o mais grave ferimento que se pode causar no modelo de Estado capitalista, padrão oposto ao Estado plurinacional e à existência do Tribunal Constitucional Plurinacional (LINERA, 2009).

Linera ainda esclarece que o processo revolucionário se expande na medida em que incorpora vários grupos sociais, distintos e buscam alianças importantes. Ai também criam-se elementos de tensão tratando-se de um processo histórico que faz alguns avanços (rumo à descentralização e democratização) e alguns recuos (do Estado que toma decisões centralizadoras colocando em discussão tanto a eficácia do governo (em tomada de decisões de forma monopolizadora) quanto em relação à democratização das decisões por meio dos representantes de organizações sociais indígenas, camponesas, operárias e populares (LINERA, 2011).

Se é possível entendermos a Constituição Política do Estado como a materialização das novas aspirações dos povos e do Estado boliviano, é possível afirmarmos também que neste âmbito de profundas mudanças, o Tribunal Constitucional Plurinacional é a manifestação fática dessas novas aspirações pluralistas e de descolonização? É o que pretendemos problematizar no próximo tópico.

2. Análise das entrevistas de profissionais à frente da Unidade de Descolonização do TCP

Não é possível falar em descolonização sem mencionarmos os direitos indígenas, sem lembrar os vários sistemas de justiça que estão em processo de reconhecimento na Bolívia. É sobre as nações indígenas que mais pesou a colonização e agora eles se tornam os alvos principais do processo inverso.

A jurisdição indígena não é recente, ela sempre existiu. Porém, nessa nova fase constitucional, o reconhecimento das justiças indígenas nos revela que não há homogeneidade jurídica entre os povos, de modo que não se pode falar em justiça indígena, mas sempre em justiças indígenas, sempre no plural, pois, sob qualquer hipótese, a descolonização irá reduzir os múltiplos sistemas de justiça a um. Se assim o fizesse o novo modelo de Estado e constitucionalismo, estaria apenas repetindo a atuação do modelo anterior. Atuação esta que infringiu aos povos colonizados a supressão de reflexão e aplicação dos direitos e do seu modo de vida característico, o bem viver (FERRAZZO, 2015. p. 22).

O bem viver é nas sociedades não modernas (não somente nas bolivianas, mas toda a América Latina) a lógica de relacionar-se com a natureza de modo a consumi-la, sem, no entanto, depredá-la. Não possui a pretensão de enriquecer com o uso dos recursos naturais. Os povos indígenas evidentemente como qualquer outro povo, necessita consumir a natureza para sobreviver, contudo este consumo é reduzido ao nível da subsistência e prestam agradecimentos as suas divindades quando extraem recursos da mãe natureza. Ao atuar desta maneira, sem fins econômicos, é contrariada a lógica estatal ocidental, capitalista pautada na exploração e no lucro.

Para o entrevistado A, a justiça indígena sempre existiu, inclusive bem antes da colonização. Porém, no estágio em que se encontra atualmente, necessita do aparato estatal para reconhecê-la como parte do próprio Estado (ENTREVISTADO A, 2015). Ainda explicou sobre a estrutura da Unidade de Descolonização desse tribunal salientando que:

A estrutura da unidade de descolonização composta por uma Secretaria Técnica (antropólogo, linguista, sociólogo e historiador) que faz informes técnicos na forma de laudos antropológicos. Os juízes querem conhecer a comunidade para poderem decidir, e nós vamos até lá e detalhamos como funciona o sistema de justiça destas comunidades (ENTREVISTADO A, 2015)².

Entretanto, esse processo está muito lento e com problemas em sua implantação, como podemos evidenciar na fala de alguns técnicos que trabalham na Unidade de Descolonização em Sucre:

Atualmente, no Tribunal, existe apenas um indígena representando todas as 36 nações indígenas e isso é complicado, porque a justiça indígena acontece na comunidade e não no Tribunal. Os sistemas de valores dessas nações são diferentes também (ENTREVISTADO A, 2015)³.

A partir das entrevistas começam a surgir indagações sobre o processo mais amplo que, de alguma forma, deu respaldo a essa Constituição e a criação do próprio Tribunal: estaria ocorrendo apenas uma descolonização cultural, mas não jurídica?

O entrevistado B esclarece sobre o processo para o reconhecimento dos estatutos:

A maioria das nações indígenas possui estatutos orais e não escritos ou formais, por se basearem num sistema de valores. Não deveriam ter que positivar as normas e submetê-las ao tribunal para serem reconhecidas pelo Estado. A escrita reduz a complexidade do que se conforma ancestralmente nas comunidades. Os sistemas de justiça são de ordens diferentes (ENTREVISTADO B, 2015)⁴.

² ENTREVISTADO A. Entrevistado por Vívian Lara Cáceres Dan no Tribunal Constitucional Plurinacional, Unidade de Descolonização em 16-01-2015. Sucre – Bolívia.

³ ENTREVISTADO A. Entrevistado por Vívian Lara Cáceres Dan no Tribunal Constitucional Plurinacional, Unidade de Descolonização em 16-01-2015. Sucre – Bolívia.

⁴ ENTREVISTADO B. Entrevistado por Vívian Lara Cáceres Dan no Tribunal Constitucional Plurinacional, Unidade de Descolonização em 16-01-2015. Sucre – Bolívia.

O entrevistado C também salienta sobre o processo:

Há o colonialismo de conhecimento, nesse caso o colonialismo de direito positivo, não? Por exemplo,, não se continuamos a inserir a justiça indígena, a justiça indígena tem, tem uma história pré- hispânica que vem desde antes. Porém, isso há que estudar, não vale suficiente mencionar ou repetir temas da justiça indígena todos os dias. Deve estudar, que investigar quais são suas normas de conhecimento e esse, essa fonte de conhecimento vai servir, digamos, para armar um modelo de Direito muito distinto ao Direito moderno, ao direito positivo (ENTREVISTADO C, 2015)⁵.

E o entrevistado A finaliza:

Não estamos fazendo autonomia real, digamos. Onde está o direito à autodeterminação? Onde está o direito ao autogoverno? Então... a nível da sociedade, a nível do Estado, mantemos o colonialismo interno e isso também acontece também no Tribunal Constitucional Plurinacional (ENTREVISTADO A, 2015).

Esses três entrevistados salientam sobre os problemas do reconhecimento dessas autonomias e seus sistemas de justiça que nos remete às possíveis fragilidades desse processo mais amplo de descolonização, uma vez que o sistema colonizador de tribunais foi “emprestado” do mundo europeu com as devidas adaptações. Os estatutos devem estar escritos em castelhano para poderem passar pelo controle de constitucionalidade do Tribunal, e o estabelecimento de regras para o reconhecimento dessas autonomias são muito burocráticos. Pode-se denominar esse “empréstimo” de instituições de interlegalidade, uma categoria analítica que ainda está em fase de elaboração e amadurecimento, em que o Estado cede estruturas, ritos e procedimentos prontos mas os protagonistas desse mesmo sistema passam a ser outros que não a classe dirigente, dominante, mas os indígenas. E assim

⁵ ENTREVISTADO C. Entrevistado por Vívian Lara Cáceres Dan no Tribunal Constitucional Plurinacional, Unidade de Descolonização em 16-01-2015.

as estruturas estão sendo preenchidas por novos protagonistas e seus valores, culturas também passam a ser considerados.

Percebe-se que a luta contra o colonialismo interno ainda é uma ferida aberta, já que nem na própria língua podem escrever seus estatutos. Um indígena apenas como magistrado não consegue representar 36 nações indígenas, pois cada uma tem suas especificidades, seus sistema de valores e justiça e, por isso, de novo estão recorrendo à lógica do Estado Moderno sob duas perspectivas: uma, na lógica do processo, na produção de “provas” processuais e laudos periciais sobre os sistema de justiça desconhecidos para um julgamento “realmente válido”, incontestável, irrecorrível e, por outro lado, a lógica de manter exercício de governo e de centralização de poder pelo Estado em que este irá “autorizar”, “reconhecer” as autonomias indígenas, seus estatutos e cartas orgânicas, restando evidente o quanto o Estado ainda é paternalista e controlador em relação aos indígenas, não os vendo como setores sociais com capacidade de autonomia, e a centralização das decisões; inclusive o processo de reconhecimento dessas autonomias e justiças comunitárias são evidência disso.

Afirma Souza Santos que há um racismo na sociedade, no sentido de que, para as classes dominantes, não há motivos para reconhecer os direitos indígenas, pois para elas um índio é apenas um índio, alguém de baixa cidadania ou competência. Para o sociólogo português, a descolonização boliviana está a fundar um novo modelo de Estado baseado na plurinacionalidade como fato fundamental. Isso implica a adoção de nossos padrões institucionais e uma redemocratização que não é apenas política, mas cultural, e que enfrentará oposições por parte daqueles que se recusam a aceitar a evidente colonização que veladamente veio persistindo desde início nestes mais de 500 anos desde a chegada espanhola (SOUZA SANTOS, 2015).

Para o entrevistado A:

A descolonização não tem avançado na prática. A lei determinou o caminho burocrático, formal e muito demorado para conseguirem o reconhecimento da

autonomia indígena, mas não atendeu e olhou para as especificidades dessas nações indígenas.

Segundo Mollinedo, a descolonização não pode ser obra do colonizador, pois não existe descolonização de cima pra baixo. O poder colonial se constitui ao invés de destituí-lo. Portanto, ele salienta:

A descolonização é, em sentido estrito, o processo mediante o qual os povos que foram despojados do autogoverno mediante a invasão estrangeira recuperam sua autodeterminação. A descolonização é um processo básico de liberação da autonomia e tem como consequência inevitável a independência. Assim, ela só pode ser entendida como um processo de liquidação do sistema colonial e produtor das independências nos antigos territórios dependentes. (MOLLINEDO, 2010. p. 18).

Assim, o maior receio é que o Estado, colocando a si mesmo a missão de descolonizar, pode não fazer as críticas necessárias para contornar os problemas e os vícios que no caminho vão aparecendo e, uma vez que não se dão conta dos problemas para essa efetivação, pode transformar essa transição em apenas um processo formal de reconhecimento.

Para o entrevistado B:

Mesmo assim, considerando que a descolonização e o processo de reconhecimento da autonomia indígena andem em passos lentos, ainda assim é um avanço, se considerado em relação a outros países; aqui já é um direito garantido na Constituição Política de nosso país.

Nesse sentido, é com a nova Constituição que se empreende a descolonização, ou seja, reativam-se os princípios básicos dos povos originários. Trata-se de um processo que não se reduz ao âmbito jurídico, mas também sociológico e antropológico quando reivindicam os imaginários próprios, suas economias, formas de organização e reconstróem o ser andino na Bolívia.

Nesta perspectiva, a Constituição é vista como um avanço para a refundação de um novo Estado, sendo ainda considerada como resultado de múltiplos saberes e identidades e por isso mesmo essas sociedades descolonizadas poderão participar efetivamente do pacto político desse novo Estado que está em construção.

Se opondo aos desafetos, o procedimento de descolonização e a afirmação do Tribunal Constitucional Plurinacional, sistematizados pela Constituição Política do Estado de 2009, têm evoluído, mesmo sob pressões internas e críticas externas.

De fato, o que está ocorrendo na Bolívia é uma nova forma se sentir e produzir o poder social. É o que afirma com razão Garcia Linera, enfatizando ainda que nesta produção o sujeito se torna criador de seu próprio destino.

Assevera o intelectual e político que, se os acontecimentos de emancipação indígena possuem uma característica, certamente esta característica é a reinvenção da política como reabsorção das políticas públicas. Essa forma da prática política – se acrescenta – é o mais grave ferimento que se pode causar no modelo de Estado capitalista, padrão oposto ao Estado plurinacional e à existência do Tribunal Constitucional Plurinacional (LINERA, 2009. p. 266).

Portanto, mesmo com todos os problemas apresentados até o momento, no contexto de contradominação capitalista, o TCP e sua Unidade de Descolonização ainda possuem um fim libertador, de conceder autonomia aos povos originários campesinos que, durante séculos, tiveram a sua cultura, incluindo-se aí o Direito, subordinada aos interesses econômicos colonizadores, eurocêntricos e elitistas.

3. A interculturalidade

Pensamos que a chave para efetivamente ocorrer a descolonização e a justiça social é através da interculturalidade que deve ser entendida como

comunicação entre as múltiplas culturas, posto que o reconhecimento das justiças dos povos indígenas originários campesinos não significa que devam eles se manter isolados. É dizer, a interculturalidade necessita que os povos se enxerguem de maneira igualitária para superar não apenas as desigualdades socialmente evidenciadas, mas os preconceitos em relação aos indígenas.

Para Chávez, a noção de interculturalidade, vista como um diálogo entre as culturas, constitui um dos aportes mais significativos para a construção de uma crítica ao pensamento dominante que pressupõe a superioridade de uma cultura frente à outra, ou seja, uma hegemonia cultural. Devem pensar na interculturalidade como a meta ou ideal que todos os povos deveriam aspirar, sendo ela um dos eixos fundamentais do projeto descolonizador. A interculturalidade se coloca como um dos enfrentamentos centrais que busca desmontar as estruturas e relações de dominação e exploração, que organizam as sociedades e culturas em uma série de relações de hierarquia com base em diferenças coloniais, patriarcais, de classe, entre outras. (CHÁVEZ, 2010. p. 13).

Sobre isso, Santamaría chega a afirmar que a descolonização se inicia com o Bloco Intercultural Jurídico (BIJ), que entende como sendo a harmonização entre as normas de direito internacional, as normas constitucionais e as normas dos povos indígenas. É esse apoio intercultural que irá permitir que a justiça originária campesina seja oficializada e que os indígenas possam acessar a jurisdição com a certeza de que terão atendidas as suas intenções (SANTAMARÍA, 2015, p. 175).

A efetividade do BIJ só será alcançada quando houver uma tradução intercultural em que se possa interpretar as normas internacionais, a Constituição e os preceitos das comunidades à luz da interação entre as culturas. São normas legislativas com dupla entrada, pois determinam a competência da Jurisdição Especial Indígena e a prerrogativa dos povos de fazer justiça por meio das Justiças comunitárias. Essa é uma das missões da Unidade de Descolonização junto ao Tribunal Constitucional Plurinacional. A importância do TCP e da nova Constituição Política do Estado está exatamente

nisto, em expressar que o Estado boliviano não pode mais ser concebido como Estado cuja diversidade se limita as três classes sociais; rica, média e pobre. A sua diversidade é também cultural e jurídica.

O processo de descolonização oficial da Bolívia é relativamente recente – iniciado em 2009 – e há conseqüentemente um longo caminho para uma eficácia total de seu propósitos de interculturalidade, pluralismo jurídico, e plurinacionalidade fixados pela Constituição Política do Estado. Todavia na perspectiva intercultural, a Unidade de Descolonização do Tribunal Constitucional Plurinacional, mesmo em passos lentos, está cumprindo esse papel: conformação intercultural, onde participa inclusive a comunidade étnica envolvida e cientistas que conhecem diversos sistemas jurídicos para a perícia intercultural, dando legitimidade ao processo. Percebemos assim, o inter-relacionamento entre os vários sistemas de Justiça e o Estado Plurinacional que não reconhece apenas a Justiça Ordinária como um método jurídico, mas também dá validade ao que foi legitimado sócio- culturalmente.

Considerações Finais

A Constituição Política do Estado de 2009 marca o início da formalização do processo de descolonização. Em seus dispositivos toma a Bolívia como um Estado de pluralismos, um Estado a ser refundado segundo os critérios de plurinacionalidade, cuja diversidade deverá ir além das diferenças econômicas que criam as classes, os estratos sociais. Contudo, embora a proposta seja benéfica e represente um grande avanço, a descolonização está se dando de maneira muito lenta e envolve ainda muitos pontos polêmicos, dentre eles, problemas de reconhecimento dos múltiplos sistemas de justiças indígenas; o que é essencial para uma descolonização efetiva e justa, tendo em vista que foram os povos indígenas os mais afetados pelo processo de colonização que suprimiu o seu modo interno de pensar e aplicar a justiça interferiu no seu conceito de bem viver.

As autonomias justças indígenas tornam-se modernamente um tema de enorme relevância sendo até mesmo possível dizer que, a descolonização realmente se inicia com o reconhecimento destas justças, o que demanda vasta interculturalidade, ou seja, estabelecimento de diálogo entre diferentes culturas, que deve necessariamente implicar em harmonia entre as normas de direito internacional, constitucional e indígena.

A autonomia indígena aqui também entendida como o “autogobierno” é destacada como um elemento dessa descolonização estatal, como uma racionalidade emancipatória, onde os sujeitos sociais terão suas culturas, formas de organização social, política e jurídicas respeitadas e reconhecidas pelo Estado.

Estes grupos sociais não serão apenas ouvidos no processo, mas serão respeitados e também os seus sistemas, produção de normatividade, formas organizativas próprias. Assim, a descolonização deve ser entendida como uma direção política em que se logra a autodeterminação pelos povos colonizados. E a descolonização na atual Bolívia implica em um debate sobre a forma estatal e sua viabilidade contemporânea.

Não obstante, é de suma importância a existência do Tribunal Constitucional Plurinacional e de sua Unidade de Descolonização. O TCP irá promover o controle de constitucionalidade e a Unidade de Descolonização tem o fim de reverter o processo colonizador. Essa tarefa de reversão não tem se mostrado fácil e tem, até o momento, sido bastante lenta; todavia, não deixa de significar um importante avanço. O que falta trabalhar é, como já dito, a interculturalidade, mas também a intraculturalidade, pois a justiça estabelecida pelas vias da colonização ainda está em nível hierárquico superior ao das justças dos povos indígenas. É preciso que, para uma efetiva descolonização, todas as justças estejam no mesmo patamar.

Sem dúvida, o Tribunal Constitucional Plurinacional e a Unidade de Descolonização, instituídos pela Constituição Política do Estado, têm contribuído para o processo de conferir autonomia aos povos indígenas

colonizados, mas o seu trabalho envolve ainda muitas contradições e sofrem críticas tanto internas quanto internacionais, de ordem prática e teórica.

Observa-se que o critério de plurinacionalidade para escolha dos magistrados que compõem o TCP não tem sido suficiente para conferir a representatividade necessária, pois há apenas um juiz indígena, enquanto os sistemas de justiça indígena são 36. Não se contempla, portanto todas as justiças. Além disso, até o momento o processo de descolonização tem sido uma tarefa estatal, o que é bastante interessante, pois há sempre o risco de tornar o processo artificial e inserido na lógica colonizadora ou de ser um simples reconhecimento. Reconhecimento este que tem se mostrado bastante burocrático e moroso.

Que o Tribunal Constitucional Plurinacional, bem como o processo de descolonização, necessita ainda de diversos aperfeiçoamentos, é bastante evidente. Contudo, deve-se reconhecer o grande esforço que tem sido realizado desde a Constituição Política do Estado de 2009 em prol da autonomia e que muitas das pressões e críticas, tanto internas quanto externas, são oriundas de racismo, o que soa bastante estranho para uma país cuja população majoritariamente se auto-define como parte dos povos originários. Em verdade, o processo de descolonização está deslocando o centro do poder social, revendo a maneira de produção das políticas públicas, o que fere gravemente os anseios do capital e, conseqüentemente, aos desejos das elites que não conseguem enxergar os povos originários como dignos e merecedores de direitos.

A descolonização envolve inúmeras contradições e é carente de implementações, todavia não se deve subestimar a força de sua luta contra a dominação colonial, tampouco negar os fins de libertação da Unidade de Descolonização do Tribunal Constitucional Plurinacional. É bem verdade que o processo tem sido lento, dada a complexidade, mas é contínuo e pode-se dizer que tem avançado e vem superando paulatinamente suas próprias contradições, embora haja outras ainda por serem superadas.

Referências bibliográficas

BOLÍVIA. *Constitución Política Del Estado Plurinacional de Bolívia*. 25 de febrero de 2009.

BOLÍVIA. *Ley Del Deslinde jurisdiccional*.

BOLÍVIA. *Ley n. 025: ley Del Órgano Judicial*. 24 de junio de 2010.

CHÁVEZ, Patrícia. Cómo pensar la descolonización en un marco de interculturalidad. In: GOSÁLVEZ, Gonzalo (coord). *Descolonización in Bolívia: cuatro ejes para comprender El cambio*. 2010. p. 13-36.

CEDLA. Autonomías Indígenas Originarias. Memorias del foro “Procesos Políticos del Movimiento Indígena en América Latina y Bolívia”, 2010.

FERRAZZO, Debora. Pluralismo jurídico e deslinde jurisdiccional na Bolívia: a atuação do Tribunal Constitucional Plurinacional no controle de constitucionalidade. In: WOLMER, A.C; LIXA, Ivone F. (Orgs). *Constitucionalismo, Descolonización y Pluralismo Jurídico em América Latina*. Florianópolis: CENEJUS, 2015, p. 19 a 22.

FILIPPI, Alberto. Laberintos del etnocentrismo jurídico-político: de La limpieza de sangre a la des-estructuración étnica” In *Para una historia de América, Los Nudos*, vol.II, Fondo de Cultura Económica, México 1999.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado 6. Ed.. São Paulo: Martins Fontes 1998.

LINERA, Álvaro Garcia. *La Potencia Plebéya: acción colectiva e identidades indígenas, obreras y populares en Bolivia*. Bogotá: Siglo Del Hombre Editores y Clacso, 2009.

LINERA, Álvaro Garcia. *As contradições da Revolução Bolivariana*. 27-09-2011. Disponível em <lemondidiplomatiquebrasil.com.br>. Acesso em: 30/11/2014.

LOCKE, John. *Ensaio sobre o entendimento humano*. Trad. Alessandro Martins Silva. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2013

MOLLINEDO, Pedro Portugal. Descolonización: Bolivia. In: GOSÁLVEZ, Gonzalo (coord). *Descolonización in Bolívia: cuatro ejes para comprender El cambio*. 2010. p. 63-95.

ROUSSEAU, Jean- Jaques. *O Contrato Social*. Trad. Rolando Roque da Silva. São Paulo, Ed. Ridendo Castigat Mores, 2014.

SANTAMARÍA, Rosembert Ariza. Descolonização jurídica nos *Andes*. In:

WOLMER, A.C; LIXA, Ivone F. (Orgs). *Constitucionalismo, Descolonización y Pluralismo Jurídico em América Latina*. Florianópolis: CENEJUS, 2015, p. 165 a 172.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Descolonização na América Latina exige reconhecimento dos direitos indígenas*. Disponível em: <http://www.alainet.org/es/node/127724>. Acesso em: 01/mai/2015.

ENTREVISTADO A (sociólogo) Entrevistado por Vívian Lara Cáceres Dan no Tribunal Constitucional Plurinacional, Unidade de Descolonização em 16-01-2015. Sucre – Bolívia.

ENTREVISTADO B (antropólogo). Entrevistado por Vívian Lara Cáceres Dan no Tribunal Constitucional Plurinacional, Unidade de Descolonização em 16-01-2015. Sucre – Bolívia.

ENTREVISTADO C (linguista aymara). Entrevistado por Vívian Lara Cáceres Dan no Tribunal Constitucional Plurinacional, Unidade de Descolonização em 16-01-2015.